

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

15. Redução do nível de emissões poluentes dos veículos a motor de duas e três rodas*** II

A5-0406/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do nível de emissões poluentes dos veículos a motor de duas e três rodas e que altera a Directiva 97/24/CE (7598/1/2001 – C5-0386/2001 – 2000/0136(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (7598/1/2001 – C5-0386/2001)⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 314)⁽³⁾,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 145)⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0406/2001),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 1 Considerando 7

(7) Os triciclos e quadriciclos estão equipados quer com motores de ignição por faísca (ignição comandada) ou de ignição por compressão. Como acontece com os limites das emissões para os automóveis de passageiros, cada categoria exige um conjunto separado de valores-limite.

(7) Os triciclos e quadriciclos estão equipados quer com motores de ignição por faísca (ignição comandada) ou de ignição por compressão (**diesel**). Como acontece com os limites das emissões para os automóveis de passageiros, cada categoria exige um conjunto separado de valores-limite. **Em relação aos veículos com motores de ignição por compressão, devem ser especificados valores-limite para as emissões de partículas.**

Alteração 2 Considerando 9

(9) Os Estados-membros devem ser autorizados, através de incentivos fiscais, a acelerar a colocação no mercado de veículos que satisfaçam os requisitos adoptados a nível comunitário e a promover tecnologias mais avançadas em termos ambientais com base em valores de emissões **não** obrigatórios. Tais

(9) Os Estados-membros devem ser autorizados, através de incentivos fiscais, a acelerar a colocação no mercado de veículos que satisfaçam os requisitos adoptados a nível comunitário e a promover tecnologias mais avançadas em termos ambientais com base em valores de emissões **obrigatórios**. Tais incen-

⁽¹⁾ JO C 301 de 26.10.2001, p. 43.

⁽²⁾ JO C 276 de 1.10.2001, p. 135.

⁽³⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 140.

⁽⁴⁾ JO C 240 E de 28.08.2001, p. 146.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

incentivos têm de satisfazer determinadas condições destinadas a evitar distorções do mercado interno. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-membros incluírem as emissões de poluentes e outras substâncias na base de cálculo dos impostos sobre o tráfego rodoviário de veículos de duas e três rodas.

Alteração 3

Considerando 9 bis (novo)

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

tivos têm de satisfazer determinadas condições destinadas a evitar distorções do mercado interno. A presente directiva não afecta o direito de os Estados-membros incluírem as emissões de poluentes e outras substâncias na base de cálculo dos impostos sobre o tráfego rodoviário de veículos de duas e três rodas.

(9 bis) Os Estados-membros devem poder adoptar medidas destinadas a promover o reequipamento dos veículos a motor de duas e três rodas mais antigos com dispositivos e elementos que diminuam as emissões. Essas medidas não deverão conduzir a uma discriminação dos proprietários de veículos mais antigos.

Alteração 4

Considerando 11

(11) É necessário fixar uma fase seguinte dos limites das emissões, que compreenda mais reduções substanciais em relação aos valores-limite para 2003. **Tais valores-limite apenas podem ser desenvolvidos em pormenor quando o actual ciclo de ensaios tiver sido revisto e após mais estudos sobre a exequibilidade técnica e o potencial de redução das emissões dessa tecnologia.**

(11) É necessário fixar, **a partir de 2006**, uma fase seguinte dos limites **obrigatórios** das emissões, que compreenda mais reduções substanciais em relação aos valores-limite para 2003.

Alteração 5

Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) Tendo em vista garantir o cumprimento dos valores-limite de emissões, deverá ser introduzido, a partir de 1 de Janeiro de 2006, um controlo de conformidade dos veículos a motor de duas e de três rodas em serviço (vistoria dos veículos em circulação). Devem ser introduzidos os seguintes requisitos específicos relativos à durabilidade dos dispositivos antipoluição durante o tempo de vida útil dos veículos a motor de duas ou três rodas: a partir de 1 de Janeiro de 2004, um período máximo de cinco anos ou 30 000 km percorridos, valendo o que ocorrer em primeiro lugar, e, a partir de 1 de Janeiro de 2006, um período máximo de cinco anos ou 50 000 km percorridos, valendo o que ocorrer em primeiro lugar.

Alteração 6

Considerando 11 ter (novo)

(11 ter) Deverá garantir-se igualmente que as condições de funcionamento dos veículos a motor de duas ou três rodas em circulação correspondam às calibrações dos ciclos de ensaio e que não sejam utilizados dispositivos de desactivação ou neutralização.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 7

Considerando 11 quater (novo)

(11 quater) Dado que a percentagem de emissões de CO₂ dos veículos a motor de duas e três rodas continua a aumentar em relação à totalidade das emissões no domínio dos transportes, é imprescindível avaliar o mais rapidamente possível as emissões de CO₂ e/ou o consumo dos veículos a motor de duas ou três rodas e ter em conta essa avaliação na estratégia comunitária relativa à redução das emissões de CO₂ no tráfego rodoviário.

Alteração 8

Artigo 2º, nº 2, parágrafo 2

No que diz respeito ao ensaio do tipo I para ciclomotores, devem ser utilizados os valores-limite fixados na segunda linha do quadro do ponto 2.2.1.1.3 do Anexo I do Capítulo V da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I **para motocicletas e triciclos a motor**, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

Alteração 9

Artigo 2º, nº 3, parágrafo 2

No que diz respeito ao ensaio do tipo I para ciclomotores, devem ser utilizados os valores-limite fixados na segunda linha do quadro do ponto 2.2.1.1.3 do Anexo I do Capítulo V da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I **para motocicletas e triciclos a motor**, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha A do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

Alteração 10

Artigo 2º bis (novo)

Artigo 2º bis

1. A partir de 1 de Janeiro de 2006, os Estados-membros recusarão, em relação aos novos tipos de veículo, por motivos relacionadas com as medidas a tomar contra a poluição do ar, a concessão da homologação CE nos termos do nº 1 do artigo 4º da Directiva 92/61/CEE, se o tipo de veículo em causa não satisfizer o disposto na Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

2. A partir de 1 de Janeiro de 2007, os Estados-membros devem:

- a) deixar de considerar válidos os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos nos termos da Directiva 92/61/CEE, e
- b) recusar a matrícula, venda e entrada em circulação de veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,

por motivos relacionados com as medidas a tomar contra a poluição do ar, se os veículos não cumprirem os requisitos da Directiva 97/24/CE.

No que diz respeito ao ensaio do tipo I, devem ser utilizados os valores-limite fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE.

3. No caso dos tipos de veículos cuja venda anual na União Europeia não exceda as 5 000 unidades, aplicar-se-á a data de 1 de Janeiro de 2008.

Alteração 11

Artigo 3º, nº 1, alínea b)

b) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-membro que satisfaçam os valores-limite **não** obrigatórios fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo 5 da Directiva 97/24/CE.

b) Ser aplicáveis a todos os veículos novos postos à venda no mercado de um Estado-membro que satisfaçam **antecipadamente** os valores-limite obrigatórios fixados na linha B do quadro do ponto 2.2.1.1.5 do Anexo II do Capítulo V da Directiva 97/24/CE, **com a redacção que lhe é dada pela presente directiva; terminarão a partir da data de aplicação obrigatória dos valores-limite das emissões estabelecidos no nº 2 do artigo 2º bis para os veículos novos.**

Alteração 12

Artigo 3º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os Estados-membros podem, *inter alia*, prever incentivos fiscais ou financeiros para o reequipamento dos veículos antigos de duas ou três rodas, se tal permitir satisfazer os valores-limite fixados na presente directiva ou na versão anterior da Directiva 97/24/CE.

Alteração 13

Artigo 3º bis (novo)

Artigo 3º bis

1. Aquando da homologação do tipo, dever-se-á proceder igualmente à confirmação do bom funcionamento dos dispositivos relacionados com as emissões durante a duração de vida normal dos veículos a motor de duas ou três rodas, nomeadamente:

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

- a) a partir de 1 de Janeiro de 2004, para os novos tipos de veículos e, a partir de 1 de Janeiro de 2005, para todos os tipos de veículos durante um período máximo de cinco anos ou até serem percorridos 30 000 km, valendo o que ocorrer em primeiro lugar, e
 - b) a partir de 1 de Janeiro de 2006, para os novos tipos de veículos e, a partir de 1 de Janeiro de 2007, para todos os tipos de veículos por um período máximo de cinco anos ou até serem percorridos 50 000 km, valendo o que ocorrer em primeiro lugar.
2. A regulamentação complementar será proposta pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 31 de Dezembro de 2002.

Alteração 14

Artigo 3^o ter (novo)Artigo 3^o ter

1. A partir de 1 de Janeiro de 2006, *dever-se-á*, aquando da homologação do tipo, proceder igualmente à confirmação do bom funcionamento dos dispositivos antipoluição durante a duração de vida normal dos veículos a motor de duas ou três rodas, em condições de funcionamento normais (controlo de conformidade dos veículos em circulação em devido estado de manutenção e utilização correcta.). A partir de 1 de Janeiro de 2007, esta disposição é aplicável a todos os tipos de veículos.
2. A regulamentação complementar será proposta pela Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 2002.

A referida regulamentação conterá, *inter alia*:

- a) critérios de execução do controlo;
- b) critérios de selecção dos veículos a controlar;
- c) critérios de execução do ensaio;
- d) normas de eliminação de eventuais defeitos;
- e) gratuidade para o proprietário/detentor do veículo.

Alteração 15

Artigo 3^o quater (novo)Artigo 3^o quater

1. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-membros, em relação aos motociclos e triciclos com uma cilindrada superior a 150 cc, por motivos relacionados com as emissões de dióxido de carbono e com o consumo de combustível,
 - a) podem deixar de conceder a homologação CE, e
 - b) devem recusar a autorização de funcionamento válida a nível nacional,

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

se os valores das emissões e do consumo não satisfizerem o disposto na Directiva 80/1268/CEE do Conselho ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/116/CE da Comissão ⁽²⁾.

2. *A partir de 1 de Janeiro de 2005, os Estados-membros devem:*

- a) *considerar que os certificados de conformidade que acompanham os novos motociclos com uma cilindrada superior a 150cc nos termos da Directiva 92/61/CEE deixam de ser válidos, e*
- b) *recusar a matrícula, a venda ou a entrada em circulação dos veículos novos não acompanhados de um certificado de conformidade nos termos da Directiva 92/61/CEE,*

por motivos relacionados com as emissões de dióxido de carbono e com o consumo de combustível, se esses valores de emissões e de consumo não cumprirem os requisitos da Directiva 80/1268/CEE, alterada pela Directiva 93/116/CE.

⁽¹⁾ JO L 375 de 31.12.1980, p. 36.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 39.

Alteração 16

Artigo 4º, nº 1, parágrafo 1, frase introdutória

1. A Comissão deve estudar um **novο reforço** das normas de emissão dos veículos incluídos no âmbito da presente directiva, tendo em conta:

1. A Comissão deve estudar um **aperfeiçoamento ulterior** das normas de emissão dos veículos incluídos no âmbito da presente directiva, tendo em conta:

Alteração 17

Artigo 4º, nº 2

2. A Comissão deve apresentar ao Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, até 31 de Dezembro de 2002, uma proposta que estabeleça um método-teste de medição das emissões **de partículas dos motores de ignição por compressão e dos motores de ignição comandada de dois tempos**, a aplicar aos novos certificados de homologação a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2. A Comissão deve apresentar ao Comité de Adaptação ao Progresso Técnico, até 31 de Dezembro de 2002, uma proposta que estabeleça um método-teste de medição das emissões, **em conformidade com a alínea e) do nº 1**, a aplicar aos novos certificados de homologação a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 18

Artigo 4^o, n.º 3, alínea a)

- a) **Um novo ciclo de ensaios exclusivo a utilizar para a medição das emissões no ensaio do tipo I e valores-limite obrigatórios para os motociclos, incluindo as emissões de partículas dos motores de ignição por compressão e dos motores de ignição comandada de dois tempos, a aplicar a partir de 2006;**
- a) **Valores-limite obrigatórios para as emissões no ensaio do tipo I para os triciclos e quadriciclos na fase B, a partir de 2006, e valores-limite obrigatórios para as emissões de partículas, em conformidade com a alínea e) do n.º 1, a aplicar a partir de 2006;**

Alteração 19

Artigo 4^o, n.º 3, alínea b)

- b) A obrigação de medir as emissões específicas de CO₂ para efeitos da homologação;
- b) A obrigação de medir as emissões específicas de CO₂ para efeitos da homologação, **em conformidade com o artigo 3^o quater; a Comissão apresentará ainda propostas de integração dos veículos a motor de duas e três rodas na estratégia comunitária de redução das emissões de CO₂ produzidas pela circulação rodoviária (acordos relativos à redução das emissões médias de CO₂, marcações e incentivos fiscais);**

Alteração 20

Artigo 4^o, n.º 3, alínea c)

- c) Disposições sobre requisitos de durabilidade;
- c) Disposições sobre requisitos de durabilidade **a partir de 1 de Janeiro de 2004, em conformidade com as disposições do artigo 3^o bis;**

Alteração 21

Artigo 4^o, n.º 3, alínea c bis) (nova)

- c bis) Disposições relativas à introdução de um controlo de conformidade dos veículos em circulação (vistoria dos veículos em circulação) no processo de homologação dos veículos a motor de duas e três rodas, a partir de 1 de Janeiro de 2006, nos termos do disposto no artigo 3^o ter, e por analogia com as disposições da Directiva 98/69/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 1998, relativa às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos automóveis de passageiros e dos veículos a motor comerciais e que altera a Directiva 70/220/CEE do Conselho (1);**

(1) JO L 350 de 28.12.1998, p. 1.

Alteração 22

Artigo 4^o, n.º 3, alínea d)

- d) Uma nova tabela de valores-limite (fase III) para os ciclomotores, incluindo as emissões de partículas **dos motores de ignição comandada de dois tempos**, a aplicar a partir de 2006. Aquando da homologação dos ciclomotores, serão igualmente aplicáveis as disposições relativas aos requisitos de durabilidade, bem como a obrigação de medir as emissões de CO₂.
- d) Uma nova tabela de valores-limite (fase III) para os ciclomotores, incluindo as emissões de partículas, **em conformidade com a alínea e) do n.º 1**, a aplicar a partir de 2006. Aquando da homologação dos ciclomotores, serão igualmente aplicáveis as disposições relativas aos requisitos de durabilidade, bem como a obrigação de medir as emissões de CO₂.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 23

Artigo 4^o, n.º 4

4. A Comissão deve apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho **que contenham *inter alia* disposições de conformidade em utilização e, se for caso disso, inspecção e manutenção, OBD e controlo das emissões por evaporação.**

4. A Comissão deve apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho **relativas à inspecção e manutenção, ao OBD e ao controlo das emissões por evaporação.**

Além disso, a Comissão deve garantir claramente que apenas sejam colocadas no mercados as peças sobressalentes e as peças de reequipamento para sistemas de escape que satisfaçam os requisitos da Directiva 97/24/CE e da presente directiva. A concessão da homologação deve ser suficientemente verificável e os dados relativos às homologações concedidas devem ser passíveis de pesquisa e rastreabilidade numa base de dados europeia, de forma rápida, eficaz e transparente.

Alteração 24

ANEXO, PONTO 1, ALÍNEA c)

Capítulo 5, Anexo II, ponto 2.2.1.1.5 (Directiva 97/24/CE)

2.2.1.1.5 Sob reserva dos requisitos do ponto 2.2.1.1.6, o ensaio deve ser repetido três vezes. As massas resultantes de gases poluentes obtidas em cada ensaio devem ser inferiores aos limites indicados no quadro a seguir (linha A):

2.2.1.1.5 Sob reserva dos requisitos do ponto 2.2.1.1.6, o ensaio deve ser repetido três vezes. As massas resultantes de gases poluentes obtidas em cada ensaio devem ser inferiores aos limites indicados no quadro a seguir (linha A **para 2003 e B para 2006**):

Posição comum do Conselho

	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO)	Massa de hidrocarbonetos (HC)	Massa de óxidos de azoto (NO _x)
		L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)
Valores-limite para os motociclos (duas rodas) no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção				
A (2003)	I (< 150cc)	5,5	1,2	0,3
	II (≥ 150cc)	5,5	1,0	0,3
B (*)	I (< 150cc) (CDU, frio) (1)	2,0	0,8	0,15
	II (≥ 150cc) (ciclo de ensaio previsto em 98/69/CE) (2)	2,0	0,3	0,15
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição comandada)				
A (2003)	Todos	7,0	1,5	0,4
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição por compressão)				
A (2003)	Todos	2,0	1,0	0,65

(*) Os valores na linha B não são obrigatórios e são aplicáveis para efeitos do disposto no artigo 3.º da Directiva 2001/.../CE.

(1) Ciclo de ensaio: ciclo de ensaio previsto na presente directiva sem aquecimento, temperatura de arranque de 20-30° C (semelhante à Directiva 98/69/CE).

(2) Processo de ensaio do tipo I previsto na Directiva 98/69/CE.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alterações do Parlamento

	Classe	Massa de monóxido de carbono (CO)	Massa de hidrocarbonetos (HC)	Massa de óxidos de azoto (NO _x)
		L ₁ (g/km)	L ₂ (g/km)	L ₃ (g/km)
Valores-limite para os motociclos (duas rodas) no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção				
A (2003)	I (< 150cc)	5,5	1,2	0,3
	II (≥ 150cc)	5,5	1,0	0,3
B (2006)	I (< 150cc) (CDU, frio) ⁽¹⁾	2,0	0,8	0,15
	II (≥ 150cc) (CDU + CDEU a frio) ⁽²⁾	2,0	0,3	0,15
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição comandada)				
A (2003)	Todos	7,0	1,5	0,4
Valores-limite para os triciclos e quadriciclos no que diz respeito à homologação e à conformidade da produção (ignição por compressão)				
A (2003)	Todos	2,0	1,0	0,65

⁽¹⁾ Ciclo de ensaio: ciclo ECE R40 com emissões medidas para todos os modos (a amostragem começa a T=0).⁽²⁾ Ciclo de ensaio: ciclo ECE R40 + CDEU (com emissões medidas para todos os modos – a amostragem começa a T=0), com a velocidade máxima de 120 Km/h.

Alteração 27

ANEXO, PONTO 1, ALÍNEA c)

Capítulo 5, Anexo II, ponto 2.2.1.1.5.1 bis (novo) (Directiva 97/24/CE)

2.2.1.1.5.1 bis. Para a determinação dos valores-limite inscritos na linha B para 2006, é limitada a 90 km/h a velocidade máxima do Ciclo de Ensaio Extraurbano (CDEU) para os motociclos com uma velocidade máxima permitida de 110 km/h.

Alteração 25

ANEXO, ponto 1, alínea k)

Capítulo 5, Anexo II, Apêndice 1, ponto 6.1.3 bis (novo) (Directiva 97/24/CE)

6.1.3 bis. Para a análise dos valores-limite inscritos nas linhas BI (quadro, ponto 2.2.1.1.5) aplica-se o seguinte:

Antes do início do ensaio, o motociclo ou o triciclo são expostos a um fluxo de ar de velocidade variável. O sistema de ventilação deve incluir um mecanismo controlado pela velocidade do rolo do banco, por forma a que, entre 10 km/h e 50 km/h, a velocidade linear do ar à saída do ventilador seja igual à velocidade relativa do rolo, com uma aproximação de 10%. Para velocidades do rolo inferiores a 10 km/h, a velocidade do ar pode ser nula. A secção final do dispositivo de ventilação deve ter as seguintes características:

- i) área de pelo menos 0,4 m²;
- ii) altura do bordo inferior 0,15 a 0,20 m acima do solo;
- iii) distância em relação à extremidade anterior do motociclo ou triciclo compreendida entre 0,3 e 0,45 m.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 26

ANEXO, ponto 1, alínea m)

Capítulo 5, Anexo II, Apêndice 1, ponto 7.2.1 bis (novo) (Directiva 97/24/CE)

7.2.1 bis. Para a análise dos valores-limite inscritos nas linhas BI (quadro, ponto 2.2.1.1.5), aplica-se o seguinte:

Com o arranque do motor, efectuam-se simultaneamente as operações especificadas nos pontos 7.2.2 a 7.2.5.

16. Contribuições dos Estados-membros para os recursos próprios provenientes do IVA (SEC 95) *** II

A5-0431/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho, no que respeita à utilização do SEC 95 para efeitos da determinação das contribuições dos Estados-membros para os recursos próprios provenientes do IVA (8793/1/2001 – C5-0385/2001 – 2000/0241(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (8793/1/2001 – C5-0385/2001 ⁽¹⁾),
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 583 ⁽³⁾),
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 78º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão dos Orçamentos (A5-0431/2001),
1. Aprova a posição comum;
 2. Verifica que o acto é aprovado de acordo com a posição comum;
 3. Toma nota do compromisso da Comissão de facultar ao Parlamento, no início de cada ano, um documento de trabalho sobre a situação relativamente à cobrança dos recursos próprios, o nível previsto dos recursos próprios para o exercício financeiro seguinte e problemas específicos relacionados com o sistema dos recursos próprios;
 4. Encarrega a sua Presidente de assinar o referido acto, conjuntamente com o Presidente do Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 254º do Tratado CE;
 5. Encarrega o seu Secretário-Geral de assinar o acto em causa no que respeita ao âmbito das suas competências e de, em concordância com o Secretário-Geral do Conselho, proceder à respectiva publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;
 6. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 307 de 31.10.2001, p. 1.

⁽²⁾ Textos Aprovados de 3.4.2001, ponto 5.

⁽³⁾ JO C 29 E de 30.1.2001, p. 266.